

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 565/2005

ASSUNTO: Aproveitamento de crédito do ICMS.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima identificada informa que sua matriz estabelecida no Estado do Ceará mandou confeccionar rótulos para seus produtos, através de empresa situada nesta Capital, ainda não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP. Em razão disso solicitou a emissão de Nota Fiscal Avulsa, a vista da Nota Fiscal de Serviços emitida pela empresa prestadora do serviço, para acobertar a remessa das mercadorias para aquele Estado.

O ICMS devido em razão da emissão da Nota Fiscal Avulsa foi recolhido em Documento de Arrecadação emitido através do programa “Declare 2.0.1.”, disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocasião em que, segundo sua avaliação, houve erro na emissão do documento, por parte de servidor fazendário.

Desse modo, requer a parte interessada, apreciação da questão e oferecimento de solução para o problema, vez que, segundo alega, sua matriz não pode apropriar o crédito em virtude do Documento de Arrecadação haver sido emitido com a inscrição estadual da filial de Teresina, e esta também não poderá apropriá-lo, vez que a Nota Fiscal Avulsa foi emitida em nome e inscrição estadual da matriz no Ceará.

De fato, conforme documentos acostados aos autos, o contribuinte deste Estado efetuou o pagamento alegado em 19/05/2004, através de Documento de Arrecadação Estadual emitido pelo “DECLARE 2.0.1.”, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 428,40 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), fazendo referencia à Nota Fiscal Avulsa nº 566554, emitida em 19/05/2004, em nome do estabelecimento domiciliado em Maracanaú, no Estado do Ceará, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), sobre o qual foi aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), resultando no valor recolhido.

O pagamento efetuado pelo contribuinte deste Estado, referente a documento fiscal emitido para contribuinte de outra Unidade da Federação, constitui um indébito fiscal passível de pedido de restituição.

No entanto, a Nota Fiscal Avulsa emitida para o contribuinte do Estado do Ceará, está, efetivamente, em desacordo com a legislação tributária vigente, posto que somente poderia circular acompanhada do Documento de Arrecadação Estadual contendo as indicações relacionadas à operação acobertada pelo documento fiscal, e devidamente quitado, conforme inteligência do art. 119, § 2º do Decreto nº 9.740, de 27/06/1997.

De acordo com o Decreto nº 9.291, de 31/01/1995, art. 1º, as quantias relativas a tributos e penalidades, indevidamente recolhidas ao Erário estadual, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda.

Desse modo, objetivando a solução do problema apontado pelo contribuinte, recomendamos a adoção dos seguintes procedimentos:

1) efetuar o pagamento do valor de R\$ 428,40 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sob o código 11329-8 ICMS – Indústria, referente à Nota Fiscal Avulsa nº 566554, emitida em 19/05/2004, em nome do estabelecimento domiciliado em Maracanaú, no

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 565/2005

Estado do Ceará, utilizando para emissão do Documento de Arrecadação Estadual o programa “Declare 3.1.6.” disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no site www.sefaz.pi.gov.br;

2) apropriar o valor pago no livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento do Estado do Ceará, diretamente no campo 007 – Outros Créditos, e solicitar ao Fisco cearense a homologação do crédito;

3) protocolizar na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, requerimento devidamente instruído com fotocópia do DAR pago na forma do item 1, acima, e original do DAR pago por ocasião da emissão da Nota Fiscal Avulsa nº 566554, bem como fotocópia da referida nota, solicitando a restituição, por pagamento indevido, do valor recolhido em 19/05/2004;

4) uma vez autorizada a restituição, de acordo com a forma estabelecida, em moeda corrente ou sob a forma de crédito, sendo nesta última modalidade, apropriar o valor pago no livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento deste Estado, diretamente no campo 007 – Outros Créditos.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina,
14 de abril de 2005.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Coordenador de Disseminação e Orientação de Normas

Aprovo o Parecer.
Cientifique-se ao contribuinte.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)

Recebi o original
Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal.